

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1530/74

INTERESSADO: Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba - ~~Escola~~ de Engenharia de Piracicaba.

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento do Curso de Engenharia, área de Mecânica.

RELATOR: Cons° Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE N° 1067/76 -CTG- APROV. EM 29 / 12 / 76

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1. A Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba é mantenedora da Escola de Engenharia de Piracicaba, autorizada a funcionar com o Curso de Engenharia Civil pelo Conselho Estadual de Educação através da Resolução CEE n° 02/69 e Decreto Estadual n° 51.398, de 20 de fevereiro de 1969, e, afinal, reconhecido pelo Parecer CEE n° 2038/72, referendado pelo Decreto Federal n° 73.347, de 20 de dezembro de 1973.

2. Em 1974, a Fundação requereu ao Conselho Estadual de Educação autorização para o funcionamento de outros cursos.

Pelo Parecer CEE n° 2935/74, o Conselho autorizou não o funcionamento, mas apenas a instalação de um único curso, o de Engenharia Mecânica.

3. Cabe aqui um parêntese.

No Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, a princípio, pelo Parecer CEE n° 04/63, originário da Comissão de Legislação e Normas, e, a seguir, pela Deliberação CEE n° 20/65, procedente da então Câmara do Ensino Superior, os estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado poderiam ser autorizados, desde logo, a funcionar ou simplesmente eram autorizados a se instalarem. Ficaria a critério do mantenedor, no caso o Governo do Estado ou do próprio isolado, se autarquia de regime especial, a fixação da duração da fase de instalação. Neste caso, além das exigências da legislação federal pertinente, seria necessária a satisfação do prescrito pelo Código de Educação do Estado de São Paulo e pelo Conselho Estadual de Educação.

Os estabelecimentos isolados de ensino superior municipais, autarquias de regime especial ou mantidos por fundações de direito público, denominadas também autarquias fundacionais, sujeitavam-se porém a um outro regime. Com efeito, a autorização dos isolados municipais se circunscrevia ao funcionamento, embora, em princípio, fosse facultada a renovação do pedido na hipótese de indeferimento. Não lhes havia

sido facultada a fase da instalação.

Os mantenedores dos isolados municipais, se fundações, ou as autarquias de regime especial, em lhes sendo negada a autorização de funcionamento, suportavam as despesas feitas. Estas seriam irreperáveis, se acaso a recusa do pedido de autorização se assentava em matéria de mérito ou decorrente do planejamento do ensino superior.

Todavia, a Indicação CEE nº 34, aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, em sessão de 11 de outubro de 1971, estendeu a fase de instalação aos isolados municipais.

Entre as exigências a que se sujeitavam os isolados municipais, três devem ser destacadas.

A primeira fluía do artigo 2º do Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, segundo o qual seria negada autorização para funcionamento e, portanto, para a instalação de estabelecimento isolado de ensino superior, embora satisfeitos os mínimos requisitos prefixados, quando a sua criação não correspondesse às exigências do mercado de trabalho, em confronto com as necessidades do desenvolvimento nacional ou regional, ou nem apresentasse um alto padrão, capaz de contribuir, efetivamente, para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa nos setores abrangidos.

A segunda se embasa em Indicação de autoria dos Conselheiros Esther de Figueiredo Ferraz e Oswaldo Muller da Silva.

De acordo com essa exigência, os pedidos de instalação ou funcionamento de isolados estaduais ou municipais estariam sujeitos à prévia manifestação favorável do Plenário sobre parecer das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, acerca da situação do ensino primário e do ensino correspondente ao ginásio único pluricurricular no município, sede do isolado. O atendimento da demanda deveria ser satisfatório, pelo menos.

E a terceira exigência, aplicada apenas aos isolados municipais, resultava de Indicação do Conselheiro Carvalho Aguiar. Independentemente da natureza do curso, o mantenedor do isolado, se fundação de direito público, ou próprio estabelecimento isolado, se autarquia de regime especial, estaria obrigado a manter um curso de ensino técnico, desde que o Município ainda não o tivesse feito.

Eliminadas as duas últimas exigências, após a Lei nº... 5692/1971, a primeira, todavia, ainda permanece vigorante. E foi certamente, sob sua inspiração, que fácil foi ao Conselho Estadual de Educação aprovar a Indicação CEE nº 136/75, que fixou critérios de

prioridade para a autorização do funcionamento de novos cursos.

Nem todos conhecem o rigor com que o Conselho Estadual de Educação examina e delibera a respeito de pedidos de autorização para instalação e funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior.

As presentes informações não serão pois despiciendas.

4. Já foi dito que o Conselho Estadual de Educação autorizou, em 1974, tão-só, a instalação do Curso de Engenharia Mecânica, na Escola de Engenharia de Piracicaba.

Vindo a Fundação em 1975 ao Conselho com o pedido de autorização de funcionamento, o professor Rosalvo Tiago Rufino, da Escola de Engenharia de São Carlos, USP, por indicação do Conselheiro Frederico Pimentel Gomes, foi convidado a proceder à vistoria da Escola de Engenharia e do Curso de Engenharia Mecânica. E, a seguir, através de relatório, deveria habilitar o Conselho Estadual de Educação a deliberar sobre os aspectos acadêmicos e técnicos do Curso vistoriado.

5. O professor Rosalvo Tiago Rufino apresentou afinal o seu relatório, concluindo favoravelmente ao pedido da Fundação. Com base nele, o Relator elaborou o seu voto, autorizando o funcionamento. Adotado como Parecer pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau, foi este aprovado a seguir pelo Pleno, sob nº 3.713/75.

O Relator adotou como suas as prescrições do professor Rosalvo Tiago Rufino, a respeito da montagem ou da complementação dos laboratórios necessários ao 3º, 4º e 5º anos. Quanto aos do 1º e 2º anos, a Escola já os possuía; seriam comuns aos dois Cursos de Engenharia.

6. Cumprindo-se o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 1968, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 842, de 1969, foi o Parecer CEE nº 3.713/75 encaminhado ao Ministério da Educação e Cultura.

No Departamento de Assuntos Universitários, órgão do Ministério, entendeu-se que a autorização de funcionamento não se configurava como plena. Assim ocorreu uma vez que o funcionamento do 3º, 4º e 5º anos deveria preceder da sujeição ao Conselho Estadual de Educação dos respectivos professores e planos curriculares, bem como do equipamento dos laboratórios. Em razão do que, o protocolado voltou ao Conselho.

7. Entrementes, o Conselho Federal de Educação, à vista do Parecer nº 4.807/75 da lavra do Conselheiro Heitor Gurgulino de Souza, fixava, através da Resolução nº 48, de 27 de abril de 1976, os novos

currículos mínimos e duração em Engenharia, e definia suas áreas de habilitações.

Os novos currículos seriam obrigatórios a partir do ano letivo de 1977. Enquanto que, no decorrer do ano de 1976, as instituições de ensino encaminhariam à apreciação do Conselho Federal de Educação os anexos de seus Regimentos devidamente adaptados àquela Resolução (artigo 18, § 2º).

APRECIÇÃO:

1. O Parecer CEE nº 3.715/75, de autoria do ora Relator, realmente subordinou o funcionamento do 3º, 4º e 5º anos do Curso de Engenharia Mecânica à prévia manifestação do Conselho Estadual de Educação a respeito: a) - dos respectivos professores; b) - dos respectivos currículos e número de aulas e c) - do equipamento dos respectivos laboratórios.

Os elementos referidos nas letras "a" e "b", quanto ao 1º e 2º anos, foram apresentados de imediato. No que tange a laboratórios, o professor Rosalvo Tiago Rufino, considerou-os existentes e condizentes com as exigências do ensino. A propósito, cabem alguns esclarecimentos.

1.1 - Em face ao artigo 47 da Lei nº 5.540, de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 842, de 1969, e, portanto, perante o § 2º do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 1961, a autorização para funcionamento de Universidade e estabelecimento isolado de ensino superior será tornada efetiva por decreto do Governo Federal, após parecer favorável do Conselho de Educação competente. Inclua-se também nessa competência a atribuição para o reconhecimento.

Ao Conselho Federal de Educação, nos termos do artigo 9º, alínea "a" da Lei nº 4.024, de 1961, compete decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares. Aos Conselhos Estaduais de Educação está reservada a competência relativa aos isolados estaduais.

É o que dispõem o artigo 15 da Lei 4.024, de 1961, e o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 1968, com sua atual redação. Tal competência se estende ao reconhecimento.

Se antes da Lei nº 5.540, de 1968, entendia o Conselho Federal de Educação, através de várias deliberações, que a atribuição do artigo 15 da Lei nº 4.024, de 1961, abrangia os estabelecimentos isolados de ensino superior municipais, a seguir o entendimento permaneceu uniforme e, por isso, foi reiterado.

1.2 - Ora, em 1965, quando da aprovação da Deliberação CEE n° 20/65, ou em 1969, por ocasião da edição do Decreto-Lei n° 842, duas eram as Universidades do Estado: a Universidade de São Paulo e a Universidade Estadual de Campinas. Acrescente-se, em 1975, a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

Isto posto, não será defeso ao Conselho Estadual de Educação fixar suas normas sobre autorização de funcionamento ou reconhecimento, respeitada a legislação federal de ensino.

1.3 - É pacífico que não existe norma federal delimitando a competência dos Conselhos Estaduais, amparados pelo artigo 15 da Lei n° 4.024, de 1961, a respeito da fixação de requisitos sobre professores no caso de autorização e funcionamento.

1.4 - Consoante orientação calcada na Deliberação CEE n° 20/65, o Conselho Estadual de Educação poderá facultar aos isolados estaduais e municipais a posterior apresentação dos professores das disciplinas dos anos subseqüentes ao 2°, desde que feita com satisfatória antecedência em relação à data do início das aulas do ano ou série.

Exigir-se-á porém que o isolado estadual ou municipal demonstre dispor de recursos para constituir o corpo docente dos anos em tela.

Na Escola de Engenharia, de Piracicaba, já funciona o Curso de Engenharia Civil. A menos de sessenta minutos, em Limeira, está o ciclo profissional da Escola de Engenharia da UNICAMP, cujo primeiro ciclo funciona em Campinas, distante uma hora, no máximo, de automóvel. Um pouco além, está a Escola de Engenharia de São Carlos, USP. E na cidade de Piracicaba, há a Escola Agrícola "Luiz de Queiroz", USP.

Sendo notórias as possibilidades da Escola, de Piracicaba, quanto à composição de seu corpo docente em qualquer dos anos do Curso de Engenharia Mecânica, o Relator do voto, que se converteu no Parecer CEE n° 3.713/75, exigiu apenas a apresentação imediata dos professores das duas séries iniciais. A Escola, de Piracicaba, ficaria com a obrigação de submeter ao Conselho o corpo docente do 3°, 4° e 5° anos no prazo fixado como requisito para o seu funcionamento. Estava implícito que, por ocasião do pedido de reconhecimento se anteriormente requerido à instalação do 3°, 4° ou 5° ano, o corpo docente deveria estar plenamente constituído.

1.5 - Não só permanecem, mas tendem a aumentar as possibilidades da Escola, de Piracicaba, para a constituição do corpo docente para as disciplinas de 3°, 4° e 5° anos, exigível nos períodos letivos

de 1979, 1980 e 1981. O aumento decorre não somente da natural expansão dos quadros docentes das escolas da USP, em Piracicaba e São Carlos e da UNICAMP, em Limeira e Campinas, mas também do crescimento do parque industrial de Piracicaba, de modo especial no setor da indústria mecânica, como ficou explícito no Parecer CEE nº 2.935/74. Entre os profissionais de nível superior, a serviço dessas indústrias, muitos serão atraídos pelo magistério.

Não há, data venia, razão para que o Relator modifique o seu ponto de vista, uma vez que se alicerça em orientação pacífica deste Conselho. O Relator prefere aceitar a realidade tal como se apresenta, e adiar a indicação desses professores para a antevéspera da data em que entrarão em exercício.

A propósito, há ofício da Escola, segundo o qual nenhum candidato ao corpo docente do 3º, 4º e 5º anos se inscreveu à prova de seleção, anunciada por edital publicado em jornal de Piracicaba. O desinteresse não se explica, ao que se supõe, apenas pelo conhecimento de que os matemáticos, os esteticistas, os químicos, os físicos, os engenheiros tinham das preconizadas reformas do ensino de Engenharia. Mas também porque, via de regra, como se presume, não desejariam assumir compromissos por obrigações que deveriam efetivar-se dentro de três, quatro ou cinco anos.

Em abono da orientação do Conselho, não se subestime o fato de que os estabelecimentos isolados de ensino superior estaduais ou municipais são autarquias de regime especial ou são mantidos por fundações de direito público, ou autarquias fundacionais. Umas e outras são órgãos da administração pública indireta.

2- O reparo, referente à sujeição ao Conselho dos currículos do 3º, 4º e 5º anos, está superado com a publicação da Resolução nº 48, de 27 de abril de 1976, do Conselho Federal de Educação.

Não obstante, deve ficar esclarecido que a Fundação e a Escola de Engenharia apresentaram os currículos plenos, com a respectiva carga horária, de todos os anos, do 1º ao 5º do Curso de Engenharia Mecânica. O contrário seria inadmissível. Tanto assim é que o Parecer CEE nº 3.713/75 transcreveu as disciplinas curriculares obrigatórias, com a menção das matérias correspondentes, bem como as disciplinas complementares. E a citação das matérias do currículo mínimo não ficou solta; prendeu-se à Resolução do Conselho Federal de Educação, que se embasa no Parecer CFE nº 280/62. Acrescente-se que o Parecer CEE nº 3.713/75 menciona a carga horária total do curso, de 4.080 horas/aula, excluídas as cargas de Estudo de Problemas Brasileiros e Educação Física.

As aulas do 3º, 4º e 5º anos teriam início respectivamente em 1978, 1979 e 1980. Até lá os Currículos e carga horária poderiam ser inovados. E o seriam, uma vez que o Parecer CFE n° 4.807/75 havia sido antecipado pelo seu autor, o eminente Conselheiro Heitor Gurgulino de Souza.

Assim, quando menciona a sujeição ao Conselho Estadual de Educação dos currículos do 3º, 4º e 5º anos, o Parecer CEE n° 3713/75 o fez com o sentido de advertência.

Em vigor a Resolução CFE n° 48/76, não apenas os currículos daqueles anos devem ser modificados, mas também os do 1º e 2º.

2.1 - Conforme a Resolução CEE n° 48/76, há presentemente apenas o Curso de Engenharia. Existem, todavia, seis áreas de habilitação: Civil, Eletricidade, Mecânica, Metalúrgica, Minas e Química.

O currículo plano compõe-se de quatro núcleos de disciplinas, resultantes de outros tantos de matérias: 1)matérias de formação básica; 2)matérias de formação geral; 3)matérias de formação profissional geral e 4)matérias de formação profissional específica.

Além das disciplinas correspondentes aos quatro núcleos, os estabelecimentos apresentarão outras, obrigatórias e optativas, de modo a comporem o currículo pleno do curso, visando a atender às peculiaridades locais e regionais, ou às características dos seus próprios projetos (Artigo 11, § 2º).

As matérias - e portanto as disciplinas - de formação profissional específica serão escolhidas pelos estabelecimentos, observadas todavia rígidas diretrizes, expressas na Resolução CFE n° 48/76 (Artigo 8º).

2-2 - A Fundação e a Escola apresentaram nos autos do protocolado n° 0406/68 não apenas o currículo de Engenharia Mecânica, objeto do presente protocolado, como também o de Engenharia Civil, à vista do disposto na Resolução CFE n° 48/76.

Diz a Resolução, no § 2º do Artigo 18, que, no decorrer do ano de 1976, "As instituições de ensino encaminharão à apreciação do CFE os anexos de seus Regimentos devidamente adaptados".

É pacífico porém que os estabelecimentos isolados do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo deverão submeter ao Conselho Estadual de Educação os anexos de seus regimentos, relativos aos currículos ou plenos curriculares.

Nesta oportunidade, diz-se que o currículo de Engenharia Mecânica, em princípio, está composto de acordo com a Resolução CFE nº.... 48/76. O currículo foi examinado inclusive pelo Professor Afonso Celso Fraga do Amaral, licenciado em Física e Química, integrante da Assessoria deste Colegiado.

Em anexo, fazendo parte integrante deste voto, acha-se cópia do mencionado currículo.

3 - O TEMPO ÚTIL de Engenharia Mecânica, de acordo com a Resolução CFE nº 48/76, é de 3.600 horas/aula, que deverão ser cumpridas no TEMPO TOTAL variável de 4 a 9 anos letivos, com termos médio de 5 anos (artigo 13).

Não se incluem as cargas horárias de Estudo de Problemas Brasileiros e Educação Física. Nem as disciplinas oferecidas aos alunos para a recuperação das deficiências observadas no concurso vestibular, "não obstante sua importância e conveniência" (artigo 14, par. único).

Ainda de acordo com a Resolução CFE nº 48/76, a carga horária deverá ser distribuída em três grupos, cada qual com a sua parcela, do que resultará a carga horária mínima de 3.600 aulas. 1) - Cargas horárias das disciplinas a) - de formação básica; b) - formação geral; c) - formação profissional geral e d) - formação profissional específica. 2) Cargas horárias correspondentes a outras disciplinas exigidas pela legislação específica, inclusive as ministradas no primeiro ciclo e não abrangidas no item 1. 3) - Cargas horárias que permitem aos estabelecimentos complementar o currículo com disciplinas que representem extensão ou desdobramento das matérias mencionadas no item 1, ou com outras disciplinas de caráter profissional específico, não englobadas naquelas disciplinas.

Na carga horária referida no item 3, deverá ser incluída, no mínimo, 30 horas destinadas à realização de estágios supervisionados, de curta duração, em períodos letivos, ou dos que combinam período de estudo nas escolas com períodos de práticas em empresas e instituições públicas e privadas, na área correspondente à habilitação em Engenharia. Às escolas é facultado aumentarem o tempo do estágio, sem que seja reduzido porém o TEMPO ÚTIL com as horas que excedam a um décimo do número de horas fixadas para o curso (artigo 15).

Formulário para a elaboração dos horários, distribuído pela Presidência do Conselho Federal de Educação às escolas que lhe são vinculadas e ao Conselhos Estaduais de Educação (Lei nº 4.024, de 1961, artigo 15), a título de sugestão, propõe sejam indicados os números - das denominadas aulas teóricas e aulas práticas.

3.1 - A Escola, em princípio,, atendeu ao disposto na Resolução CFE n° 48/76 e na recomendação acima mencionada.

Estão assim distribuídas as cargas horárias:

1 - Disciplinas de formação básica -	2.040	
Disciplinas de formação geral -	0.240	
Disciplinas de formação profissional geral -	1.200	
Disciplinas de formação profissional específica -	<u>0.450</u>	3930
2 - Estágio -	<u>0.120</u>	4.050
3 - E.P.E. de Educação Física -	360	4.410

3.2 - De conformidade com o regimento, o TEMPO TOTAL médio de Engenharia Mecânica é 5 anos.

4 - O corpo docente das disciplinas do 1° e 2° anos esta constituído por professores já aprovados pelo Conselho Estadual de Educação. Em anexo, fazendo parte integrante deste voto, há a relação nominal dos professores com a menção dos respectivos pareceres de aprovação.

A Fundação e a Escola deverão submeter ao Conselho Estadual de Educação, com uma antecedência mínima de seis meses, a contar do início do ano civil, correspondente ao período letivo de cada série, os nomes dos professores das respectivas disciplinas. Quando do pedido do reconhecimento, se antes do início da 3°, 4° e 5° anos, deverá ser total a constituição do corpo docente de Engenharia Mecânica.

5 - O Conselho Federal de Educação não se ateve à Resolução CFE n° 48/76. Foi além. Pela Portaria n° 51, de 10 de março de 1976, o seu Presidente constituiu Comissão Especial para propor providências - para a "operacionalização" dos critérios propostos na Indicação n° 73/76, quanto à autorização de novos cursos de Engenharia e reconhecimento. Dos trabalhos, resultou conjunto de diretrizes, normas e providências sobre organização.

Concomitantemente, o Departamento de Assuntos Universitários - DAU, do Ministério da Educação e Cultura, oferecia às escolas de Engenharia e (porque não dizer ?) aos Conselhos Estaduais de Educação (Lei n° 4.024, de 1961, artigo 15), através de documentos elaborados por grupos de especialistas, valiosa colaboração não apenas para o cumpri-

mento da Resolução CFE nº 48/76, mas também a respeito de equipamento havido essencial nas áreas de Engenharia Civil e Engenharia Mecânica. Destaquem-se, ademais, as instruções didáticas sugeridas às escolas-pelos especialistas.

5.1 - O Parecer CEE nº 3713/75, esclarece que o professor Rosalvo Tiago Rufino, da Escola de Engenharia de São Carlos, USP, convidado para, como especialista, habilitar o Conselho a deliberar sobre os aspectos acadêmicos e técnicos do Curso de Engenharia Mecânica, considerou como existentes e suficientes os laboratórios necessários aos dois anos iniciais do curso. Por sinal, os laboratórios são comuns à Engenharia Civil e à Engenharia Mecânica:

- 1) - de Química;
- 2) - de Física;
- 5) - de Computação Básica e Programação.

Quanto ao último, que pertence à Escola Agrícola "Luiz de Queiroz", de Piracicaba, há convênio entre a Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba e a Escola a respeito da sua utilização por parte da Escola de Engenharia (fls. 528).

O laboratório de Eletricidade foi considerado como satisfatório.

5.2 - Como exigência de Engenharia Civil, além dos citados, existem os laboratórios relativos a: 1) Hidráulica; 2) Materiais de Construção Civil; 3) Topografia e 4) Mecânica dos solos (Estradas). (fls. 701/710).

5.3 - A Escola se obriga a instalar, na área de Engenharia Mecânica, os laboratórios de: 1) - Materiais de Construção Mecânica; 2) - Máquinas Térmicas (Sistemas Técnicos); 3) - Sistemas Fluido mecânicos; 4) - Processos de Fabricação e 5) - Fenômenos de Transporte.

O equipamento será, pelo menos, o recomendado pelo DAU, coincidente com as instruções da CEEEng. É certo contudo que a Escola há de ter presente a recomendação do professor Rosalvo Tiago Rufino, qual seja, a de ouvir as indústrias mecânicas de Piracicaba, Limeira e Santa Bárbara.

As relações do equipamento se encontram às folhas 712/721.

Vários equipamento já foram adquiridos, como esta assinalado às folhas 712/721.

5.4 - O Conselho de Curadores da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba obrigou-se a fornecer à Escola os recursos financeiros

necessários à aquisição do equipamento exigível (fls. 722).

A Fundação, por seu Diretor Executivo, professor Rodolpho de Camargo, juntou aos autos do presente protocolado, documentação com probatória da existência de recursos financeiros para a sucessiva montagem, dos laboratórios exigidos pela Engenharia Mecânica (fls. 734/775).

O professor Rodolpho Camargo é docente da Escola "Luiz de Queiroz", USP. Pessoalmente, está empenhado na instalação dos laboratórios da Escola.

5.5 - Tolera-se a instalação progressiva dos laboratórios mencionados no item 5.4. Impõe-se, porém, à Fundação e à Escola a obrigação de comprovarem a existência de cada um deles, montado, de modo a atender, pelo menos, às instruções do DAU e da CEEEng., com uma antecedência, no mínimo, de seis meses do início do ano civil correspondente ao período letivo que torne necessário o laboratório.

Se requerido o reconhecimento, todos os laboratórios deverão estar instalados, ainda que não haja em funcionamento a série ou ano que o faça imediatamente necessário.

6 - Este presente voto complementa-se com o conteúdo do Parecer CEE nº 3.713/75.

II - CONCLUSÃO

De acordo com o Parecer CEE nº 3.713/75, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, e nos termos do presente, tem-se como autorizado, conforme dispõe o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 842, de 1969, o Curso de Engenharia, área de Engenharia Mecânica, na Faculdade de Engenharia, mantida pela Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba.

O número de vagas é de 50 anuais e totais. Deverá ser apensada ao presente cópia do Parecer CEE nº 2935/74, que autorizou a instalação do mencionado curso.

São Paulo, 18 de dezembro de 1976.

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali
Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito M. Maz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 20/12/1976.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por Unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29/12/76

a) Consº JOSÉ AUGUSTO DIAS
Vice-Presidente, em exercício
da Presidência.

RELAÇÃO DOS PROFESSORES DO 1º E 2º ANOS DOS CURSOS DE ENGENHARIA CIVIL E MECÂNICA

PROFESSOR	DISCIPLINA	PARECER CEE nº
<u>1º ANO</u>		
José Justino Castilho	Cálculo Diferencial e Integral I	1308/72
Oswaldo Buffo Travolo	Álgebra Linear, Geometria Analítica e Vetores	"D"87/71- A
Sady Fidelis Previtalli	Física Geral Experimental I	428/70
Juan Antonio M. Sebastianes	Química Geral Tecnológica	914/76
Hélio da Silva Furlan	Geometria Descritiva	"D"82/70
Pedro Roberto Almeida de Negri	Estudo de Problemas Brasileiros	41/76
<u>2º ANO</u>		
Ricardo Abe	Cálculo Diferencial e Integral II	"D"56/70
Oswaldo Buffo Travolo	Cálculo Numérico	"D"87/71- A
Otávio Guedes de Camargo Neto	Estética	813/73
José Maria Bechara	Física Geral e Experimental II	2565/73
Sami Antonio Tauk	Mecânica Geral	3169/75
Oswaldo Buffo Travolo	Processamento de Dados	"D"87/71- A
Irineu Rasera	Desenho Técnico	"D"76/71
Licino Antonio Huffenbaecher	Educação Física	180/70

RELAÇÃO DOS PROFESSORES DO 3º, 4º E 5º ANOS DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

PROFESSOR	DISCIPLINA	PARECER CEE nº
<u>3º ANO</u>		
Sami Antonio Tauk	Resistência dos Materiais e Estática das Construções	1778/73
Sady Fidelis Previtalli	Materiais de Construção	1092/72
Norberto Amaral Faccio	Mecânica dos Fluidos e Hidráulica Geral	2090/73
Eva Correa Contin	Eletrotécnica Geral	1822/73
João Carlos Scudeller	Topografia	1808/75
Ibraim Octávio Abrahão	Geologia Geral e Aplicada	1318/74
<u>4º ANO</u>		
Antonio José Ayres G. Zagatto	Estabilidade das Construções	1275/72
José Augusto Rego Barros Seydell	Hidráulica Aplicada e Hidrologia	1263/74
Roberto Hauy	Concreto Armado I	1803/75
João Chaddad	Arquitetura	610/72
Carlos José Meismith	Mecânica dos Solos e Fundações	516/74
Eliz Luiz Tavone Serafim	Técnica das Construções	697/72
Clarindo Corazza	Estruturas Metálicas e de Madeira	2603/74

RELAÇÃO DOS PROFESSORES DO 3º, 4º E 5º ANOS DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

PROFESSOR	DISCIPLINA	PARECER CEE nº
<u>5S ANO</u>		
José D'Amico Neto	- Economia e Organização Industrial	2086/73
Marco Antonio Otero	- Pontes de Concreto Armado e Protendido	1336/73
Paulo Augusto Romera e Silva	- Arquitetura e Planejamento Urbano	1266/73
Marco Antonio Otero	- Concreto Armado II	178/74
Antonio Mauro Ferraz Negreiros	- Instalações Hidráulicas e Saneamento	2581/73
Joaquim Antonio Pereira Lazari	- Transporte, Prometo e Construção de Estradas	2597/73
Pedro Roberto de Almeida Negri	- Matérias Jurídicas	2755/73